



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721759/2016-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.267 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente TRANSPORT SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

COMPETÊNCIA SOBRE RELEVAÇÃO DE PENALIDADES

Não é da competência para aplicar relevação de penalidades, a qual foi atribuída ao Subsecretário da Receita Federal do Brasil de Tributação e Julgamento, nos termos da Portaria RFB nº 224/2019.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DESpropORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

O controle aduaneiro sobre cargas no comércio exterior tem interesse individualizado sobre cada unidade de carga, conhecimento de embarque ou manifesto de carga, em razão da gestão dos autos riscos potenciais de cada carga para a economia, a segurança fitossanitária e segurança pública não cabendo a alegação de desproporcionalidade da multa de R\$ 5.000,00, em razão dos valores potenciais das cargas e das consequências de ausência do controle aduaneiro sobre elas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NAS INFRAÇÕES POR PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES SOBRE CARGA.

As penalidades decorrentes da perda de prazo para apresentar informações sobre carga não podem ser afastadas pela denúncia espontânea pois o próprio decurso do prazo já aperfeiçoa as condições exigidas para a aplicação da penalidade, reforçado pelo fato de que o próprio sistema realiza o bloqueio automaticamente, configurando-se assim ato administrativo da competência da Autoridade Tributária. Súmula CARF nº 126.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à alegação sobre a relevação de penalidades e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.264, de 21 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.734684/2013-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal, que julgou improcedente a Impugnação do Auto de Infração e considerou devida a exação.

O Auto de Infração assim descreveu os fatos que ensejaram a autuação:

“O Agente de Carga TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, CNPJ n.º 16.882.508/0001-09, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE [...] a destempo às [...]do dia [...], segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE [...].

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) [...], pelo Navio [...], em sua viagem [...], no dia [...], com atracação registrada às [...]. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala [...], Manifesto Eletrônico [...], Conhecimento Eletrônico Máster MBL [...] e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL [...].

(...)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE [...] foi incluído às [...] de [...], a atracação ocorreu em [...], às [...], e a desconsolidação foi concluída a destempo às [...] do dia [...] (hora/data da inclusão do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE [...]).

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.”

O que nos leva a verificar que a desconsolidação da carga ocorreu horas antes do registro da atracação do navio.

O auto de infração informa também a aplicação da alínea d, do inciso II, do artigo 22, da IN RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, para determinar os prazos que teriam sido descumpridos, além de dar a fundamentação legal para a multa nos termos da alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Inconformada com a autuação a Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, onde argumenta o seguinte:

Nobres julgadores torna-se imperioso que a obrigação seja considerada como cumprida pois na espécie temos evidenciada a total ausência de dolo, sendo que o objeto da autuação não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Ora, no dolo temos que o agente pratica o ato com o propósito de obter benefícios condição que, absolutamente, inexistente no caso em discussão.

Todas as informações necessárias à ação da Receita Federal quer seja no sentido de fiscalizar, analisar, planejar previamente, quer seja no intuito de coibir a ocorrência de contrabando e descaminho; tráfico de drogas e armas, foram tempestivamente prestadas, por duas yêies, pela ALPHA e TRANSPORT respectivamente, sendo que, conforme consta "Extrato do Conhecimento Eletrônico" no C.E.-Mercante do Siscomex, "descrição da carga"; as mercadorias consolidadas no container em questão estão descritas com riquezas de detalhes (peso, volume, descrição e NCM), portanto não há que se falar em óbice à ação da Receita Federal ou qualquer outro órgão de fiscalização e repressão ao descaminho.

(...)

Além do mais temos que o parâmetro para fixação das multas (se existente a infração, o que não é o caso) devem obedecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dois preceitos do Direito Tributário destinados a assegurar que a administração pública atue com bom — senso, sem impor punições além das necessárias ao atendimento do interesse público.

Agindo desta forma sentimos que não foram contrariados apenas os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mas também ao princípio da vedação ao confisco, consagrado no artigo 150, IV, da Constituição Federal que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1, aplica-se não só aos tributos, mas também às multas impostas pela administração tributária."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu em seu Acórdão:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário.

Reproduzo abaixo trechos relevantes do Recurso Voluntário que bem resumem seu conteúdo.

“III.1.1. *A Recorrente não concorda com a aplicação da penalidade a ela imputada, eis que não pode aceitar que lhe seja atribuída a prática de infração que não cometeu ou que sequer deu causa, especialmente em se tratando de ausência de prejuízo ao Erário ou à Fiscalização, e a atuação de boa-fé, conforme se verá.*

III.1.2. *Inicialmente, é importante ressaltar que a Instrução Normativa RFB n.º. 1.473, de 2014, alterou a IN RFB n.º. 800/2007 e revogou todo o Capítulo IV que tratava das infrações e penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas da instrução normativa.*

III.1.3. *O artigo 45 da IN RFB n.º. 800/07 era o dispositivo que dispunha acerca da aplicação de penalidades pela não prestação das informações na forma e prazos previstos na IN, no entanto, esse dispositivo foi integralmente revogado pelo art. 4º da IN RFB n.º. 1473/2014.*

III.1.4. *Entende-se que a revogação desses dispositivos, em específico, demonstra uma intenção da própria Administração Pública de fazer cessar a aplicação indiscriminada de penalidades, como vinha ocorrendo, para os agentes de carga que, de boa-fé, lançavam no sistema informações sobre a carga que chegava ao país, auxiliando no controle aduaneiro. Tudo, no intuito de contribuir com a Fiscalização Aduaneira.*

III.1.5. *Afinal, não era mesmo justo penalizar quem, espontaneamente, prestava as informações no sistema, contribuindo para levar à Administração Pública os dados corretos das cargas e veículos que entram no país, com a mesma penalidade aplicada a quem, de forma negligente, DEIXAVA de prestar qualquer informação no sistema, dificultando ou impossibilitando a fiscalização!*

III.1.6. *Afinal, informação não prestada é diferente de informação enviada fora do prazo, conforme será aqui elucidado.*

III.1.7. A infração apurada e descrita no Auto de Infração pelo Digno Auditor-Fiscal foi a de “informação prestada intempestivamente”, enquanto o Acórdão ora recorrido aduz se tratar de “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA.”, externando entendimento contraditório e não condizente tanto com a autuação quanto com os fatos que a precederam.”

Alega ilegalidade e desproporcionalidade na aplicação da multa, além da denúncia espontânea.

Requer a relevação da penalidade com base no artigo 736, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Apresenta por fim o seguinte pedido:

“IV.1. Douro(a)s Conselheiro(a)s, em face do que foi exposto, considerando que à Administração Pública interessa o bem comum, que os agentes públicos devem obediência à lei, que o processo administrativo deve ser uma oportunidade para se aperfeiçoarem os atos administrativos, expungindo-se aqueles que sejam ilegais, que somente o que seja legal e correto é o que interessa à Administração Pública, que a busca da verdade material é um objetivo a ser perseguido pelos administradores da coisa pública no exercício da atividade tributante, a Recorrente espera sejam reconhecidos e acolhidos seus argumentos por esse Órgão, para que se dê provimento de plano ao presente Recurso Voluntário e seja, por isso, reformado o v. Acórdão recorrido, para que seja cancelada a cobrança do crédito discutido, haja vista ter sido amplamente comprovado que a informação foi devidamente prestada, não tendo havido, portanto, dano ao Erário que justifique a manutenção da penalidade.

IV.2. Caso não seja acolhido argumento contido no item acima, requer seja reformado o Acórdão, eis que a conduta da Recorrente satisfaz todos os requisitos ensejadores da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.350/2010, devendo, portanto, ser cancelada a cobrança da penalidade.”

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, tomo conhecimento dele apenas parcialmente.

Quanto ao requerimento para a relevação das penalidades, nos termos do artigo 736, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), o Decreto Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 4º, autoriza o Ministro da Economia a relevar penalidades que não decorram de infrações das quais não tenham resultado falta ou insuficiência de pagamento de tributos federais:

“Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A êrro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.”

No uso da prerrogativa que lhe foi conferida pelo § 2º, acima transcrito, o Ministro da Economia delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para a relevar penalidades, pela Portaria MF n.º 214, de 28 de março de 1979.

“O Ministro de Estado da Fazenda no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto n.º 62.460 de 25 de março de 1968,

RESOLVE:

I -Delegar competência ao Secretário da Receita Federal para:

(...)

f) decidir sobre relevação de penalidades nos termos do artigo 49 do Decreto-lei n.º 1.042 de 21 de outubro de 1969

II -O Secretário da Receita Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata a presente Portaria.

(...)”

O Secretário da Receita Federal do Brasil, por sua vez, subdelegou a competência para o Subsecretário de Tributação e Contencioso, nos termos do artigo 2-B, da Portaria RFB n.º 224, de 07 de fevereiro de 2019.

“Art. 2º-B Fica subdelegada competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único. Nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais.”

Sendo assim, a aplicação do previsto no artigo 736, do Regulamento Aduaneiro não é de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e o requerimento para a relevação de penalidades também não pode ser conhecido.

Desta forma, tomo conhecimento do Recurso Voluntário apenas em relação às demais motivações de fato e de direito da Recorrente.

1. Da revogação do artigo 45, da IN RFB 800/2007 e da ilegalidade da autuação.

A base legal para a autuação é a alínea e, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto Lei n.º 37/1966, nos seguintes termos:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)”

A repetição do texto da penalidade em uma norma infralegal é irrelevante, assim como a revogação dos dispositivos que a reproduziam. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade neste caso em razão da revogação de artigos da IN RFB nº 800/2007, tendo em vista que a principal função desta IN RFB é cumprir a delegação de competência legislativa à Receita Federal do Brasil em determinar os prazos e forma como as informações serão prestadas.

Assim também não há confusão entre a ausência de informação e o atraso na prestação da mesma, posto que o fato gerador da penalidade decorreu no transcurso do prazo regulamentar, e até aquela data e hora, não havia informação prestada, de qualquer forma.

Sem razão à Recorrente.

2. Denúncia Espontânea

A denúncia espontânea é a exclusão da responsabilidade do agente pela comunicação de infração à Autoridade Tributária, antes do início de qualquer procedimento administrativo, acompanhada do pagamento dos tributos devidos e não recolhidos anteriormente e juros de mora, conforme previsto no artigo 138, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Conforme fica claro, no texto transcrito acima, o CTN não exige que para a exclusão da responsabilidade haja o recolhimento de qualquer penalidade, na medida em que seria contraditório excluir a responsabilidade por uma infração e ainda assim proceder a exigência da penalidade cabível.

Já o Decreto-Lei nº 37/1966, no § 2º, do seu artigo 102, é bem claro em afastar a aplicação de qualquer penalidade em relação à denúncia espontânea, exceto no que disser respeito às penas de perdimento..

“Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”

No entanto, em ambos os dispositivos legais, há a restrição de que qualquer ato de denúncia espontânea seja praticado após o início de qualquer procedimento fiscal de ofício praticado por servidor competente.

O controle das informações de carga é feito de forma informatizada pelo sistema SISCARGA que, dentro de suas funcionalidades, conta com o controle dos prazos de chegada e saída de veículos e dos atos demandados pelos diversos agentes envolvidos, bloqueando automaticamente operações que não atendam as determinações legais que sejam detectadas, entre elas a informação intempestiva de carga o que gera o bloqueio automático da operação.

O desbloqueio da operação para prosseguimento da informação é ato de ofício da Autoridade Aduaneira e constitui-se em limite impeditivo da denúncia espontânea. Ademais, as ações dos contribuintes de antecipação dos atos necessários ao lançamento, inclusive o pagamento antecipado do tributo devido, condicionando o direito de lançamento à condição resolutória de posterior homologação, num prazo de até cinco anos, e a possibilidade do contribuinte em corrigir eventuais equívocos cometidos, tanto no lançamento por homologação, como antecipando-se ao despacho aduaneiro, afasta o conhecimento futuro pela Autoridade Tributária de infração relacionada ao pagamento de impostos, em razão desta ter sido diligentemente corrigida pelo próprio contribuinte, antes que a Autoridade aja de ofício.

Entretanto, o próprio transcurso do prazo para prestar informações configura uma infração prevista na legislação e de caráter irreparável, pois a prestação de informações de forma intempestiva não repara o atraso e suas consequências, e ainda é de conhecimento da Autoridade Aduaneira anterior a qualquer ato do contribuinte, sendo conhecida de forma automática pelo próprio sistema SISCARGA.

Não se pode admitir denúncia espontânea em infração relacionada à prestação intempestiva de informações obrigatórias, nem tão pouco que seja isenta da produção de danos à fiscalização.

Assim também está consignado na Súmula CARF n.º 126:

“Súmula CARF n.º 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.”

Sem razão à Recorrente.

3. Desproporcionalidade

Na mesma linha, a exigência de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por uma infração de atraso de informação da carga chegada de um veículo do exterior, ou a ele destinado, com o potencial prejuízo ao controle aduaneiro sobre a totalidade da carga de elevadíssimo valor potencial, não pode ser considerada desproporcional.

O controle da carga manifestada em veículos de transporte em viagens internacionais, ingressando em território aduaneiro, ou dele saindo, é elemento fundamental da atividade do controle aduaneiro, atividade essencial aos interesses fazendários nacionais, conforme previsto no artigo 237, da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevo a seguir:

“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”

Novamente destacamos que o ingresso de qualquer mercadoria estrangeira é feito de forma obrigatória pelas Zonas Primárias, e o controle aduaneiro, além de seu caráter primário de natureza tributária pela administração dos tributos incidentes nas operações de importação e exportação, tem um caráter secundário extrafiscal de grande relevância, o qual envolve a própria segurança da nação brasileira, em seus vários aspectos: o que abarca os controles sanitários de interesse agropecuário e de saúde humana, de segurança pública (pelo impedimento ao ingresso irregular de drogas e entorpecentes proibidos e de armamento ilegal), proteção do patrimônio histórico e de biodiversidade, e ainda pela proteção do mercado brasileiro da concorrência desleal, na medida que as mercadorias exportadas via de regra são isentas da tributação em seus países de origem, introduzindo um desequilíbrio competitivo com a produção nacional tributada internamente.

O controle das cargas manifestadas e da obrigatoriedade de prestação detalhada da procedência, descrição e valor das cargas que circulam pelas Zonas Primárias não possui apenas o interesse de se mensurar adequadamente o montante eventual de tributos devidos, mas principalmente impedir que cargas que não sejam do conhecimento da Autoridade Aduaneira possam circular sem controle pelas áreas de segurança alfandegária e posteriormente serem introduzidas no território aduaneiro de forma irregular com grande potencial de risco sanitário, de segurança pública e econômico, pelo uso irregular da escala proporcionada pelas vias regulares de comércio.

Tanto é assim que a penalidade capital do Direito Aduaneiro configura-se no perdimento da própria carga quando qualquer tentativa de se burlar o controle de mercadorias não desembaraçadas se manifestar, o que

podemos destacar em diversas modalidades de hipóteses de sujeição ao perdimento dos incisos do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A gestão do controle aduaneiro, não apenas como elemento de fiscalização, mas também como elemento de parte da cadeia logística nacional, pela dimensão do impacto que as ações de fiscalização e controle possam ter no tempo e nos custos envolvidos na manutenção das cargas internacionais em portos, aeroportos e pontos alfandegados de fronteira, depende cada vez mais da gestão antecipada das informações de carga, que entram e saem das Zonas Primárias e das medidas de gerenciamento de riscos que permitem à Autoridade Aduaneira diminuir os custos de sua atividade para importadores, exportadores e outros agentes envolvidos, pela seleção das cargas que serão efetivamente conferidas, e pelo acompanhamento não intrusivo nas demais movimentações.

Arguir que atrasos ou falta na prestação de informações de carga não implica em nenhum prejuízo à fiscalização, ou de dano ao erário, somente pode decorrer do total desconhecimento do alcance e das consequências do trabalho de controle do comércio exterior realizado nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, pois a própria ausência ou atraso nas informações implica em prejuízos difusos em diversas áreas e com consequências nas medidas de tratamento de risco de difícil mensuração, em detrimento à segurança do comércio e aos custos dos próprios operadores regulares.

Sem razão à Recorrente.

Com base em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso não conhecendo quanto à alegação de relevação de penalidade, e na parte conhecida negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto à alegação sobre a relevação de penalidades e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator